

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 69/2021

Protocolo 32511 Envio em 30/09/2021 13:59:27

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 55/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre a reformulação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, deliberada pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e a revogação das Leis Municipais nº 2.092/1999 e 2.373/2005.”*

O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR foi criado através da Lei nº 2.092, de 08/12/1999, sendo alterado em de 1º de abril de 2005 pela Lei nº 2.373, vindo a sofrer total reformulação através do presente projeto de lei que inclusive revoga as leis municipais 2.092/99 e 2.373/05, conforme disposto no art.45, inc.I e II.

O tema é assunto de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, Inc.I da Constituição Federal, c/c Art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município, se enquadrando quanto aos aspectos de iniciativa e competência:

***“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, § 3º,III; 70, VII; 129 e 129A, todos da LOM:

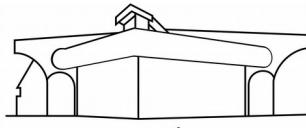
“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Necessário porém que esta Comissão de Justiça e Redação efetue uma correção no seu art. 29, §§ 1º e 3º, pois constou erroneamente a expressão “Conselho Municipal de Incentivo a **Cultura**”, quando o correto seria “Conselho Municipal de Incentivo ao **Turismo**”.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de Setembro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

